

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 11 | n. 1 | janeiro/abril 2020 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos padrões interamericanos

*Covid-19 and economic, social, cultural and environmental rights
(DESCA): impact of inter-American standards*

Mariela Morales Antoniazzi*

Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law (Alemanha)

morales@mpil.de

Flávia Piovesan**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil)

flaviapiovesan@terra.com.br

Renata Rossi Ignácio***

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil)

renata_rossi_1993@hotmail.com

Recebido: 14/08/2020

Received: 08/14/2020

Aprovado: 13/10/2020

Approved: 10/13/2020

Como citar este artigo/*How to cite this article*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos padrões interamericanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 59-90, jan./abr. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i1.27353

* Doutora pela Universidade de Frankfurt (Frankfurt, Alemanha). Mestre pela Universidade de Heidelberg. Pesquisadora Sênior em Direito Público Comparado e Direito Internacional no Max-Planck-Institute. Vice-Presidente da Seção Alemã do Instituto Ibero-americano de Direito Constitucional. E-mail: morales@mpil.de.

** Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo – SP, Brasil). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. E-mail: flaviapiovesan@terra.com.br.

*** Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo – SP, Brasil). E-mail: renata_rossi_1993@hotmail.com

Resumo

Como compreender o impacto do COVID-19 nas Américas sob a perspectiva dos direitos humanos? Qual tem sido o papel do sistema interamericano na proteção e promoção dos direitos humanos em face de uma pandemia tão dramática e avassaladora? Três são os desafios estruturais que caracterizam a singularidade e a especificidade da América Latina: (i) a profunda desigualdade socioeconômica; (ii) o padrão histórico de discriminação em face de grupos em situação de vulnerabilidade; e (iii) os dilemas da institucionalidade democrática. Estes desafios estruturais são exacerbados, acentuados e agravados pelo impacto da presente pandemia. Este artigo visa, através da linguagem dos direitos humanos e sob a ótica do *Ius Constitutionale Commune*, abordar os padrões interamericanos no combate ao coronavírus, especialmente no que tange aos DESCAs, e os principais desafios enfrentados pela região mais desigual do mundo, que demandam a cooperação internacional, o compartilhamento de boas práticas e o embasamento em evidências científicas.

Palavras-chave: COVID-19; direitos humanos; América Latina; padrões; DESCAs; desafios; cooperação internacional.

Abstract

*How can we understand the impact of COVID-19 in the Americas from a human rights perspective? What has been the role of the Inter-American system in protecting and promoting human rights in the face of such a dramatic and overwhelming pandemic? There are three structural challenges that characterize Latin America's uniqueness and specificity: (i) deep socioeconomic inequality; (ii) the historical pattern of discrimination against vulnerable groups; (iii) the democratic institutional dilemmas. These structural challenges are exacerbated, accentuated and aggravated by the impact of the current pandemic. This article aims, through a human rights approach and from the *Ius Constitutionale Commune* perspective, to address the Inter-American standards in the fight against the coronavirus, especially regarding the ESCER, and the main challenges faced by the most unequal region in the world, which demand international cooperation, the sharing of good practices and a scientific base.*

Keywords: COVID-19; human rights; Latin America; standards; ESCER; challenges; international cooperation.

Sumário

1. Introdução. 2. O Contexto do Coronavírus na América Latina. 3. Os Padrões Internacionais sobre DESCAs e o Papel do Sistema Interamericano. 4. Desafios enfrentados pela CIDH e os Estados Membros. Referências.

1. Introdução

Vivemos tempos complexos em que o mundo enfrenta uma emergência sanitária sem precedentes. A expansão do COVID-19 faz com que Estados, organizações de diversos setores e pessoas físicas cooperem para encontrar uma resposta a essa ameaçadora crise multidimensional que afeta diversas esferas, como os sistemas de saúde, a economia, a seguridade social, a produção de alimentos, a educação, a política, dentre tantas outras.

A pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2) constitui o maior desafio enfrentado pela humanidade desde a Segunda Guerra Mundial, de acordo com a chanceler alemã Angela Merkel (DW NEWS, 2020). Segundo o Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU), António Guterres, “Por un lado, es una enfermedad que representa una amenaza para todos en el mundo y, por otro, tiene un impacto económico que traerá una recesión sin paralelos probablemente en el pasado reciente” (CNN CHILE, 2020). Para muitos americanos, a escala desta crise lembra os ataques de 11 de setembro e a crise financeira de 2008 (PANDEY, 2020). Não há dúvidas que estamos experimentando um momento de profunda transformação, reinvenção e mudanças, as quais requerem criatividade, resiliência e escolhas, e cujo legado ainda não sabemos qual será.

A presente pandemia causa colapso não apenas nos sistemas públicos de saúde e na economia global, como também traz obstáculos ao exercício pleno da democracia e da governança ao redor do mundo. Isto é, alguns Estados já se valeram da crise para expandir seus poderes executivos e restringir desproporcionalmente os direitos individuais, com implicações potencialmente dramáticas para os regimes democráticos. Na América Latina, por exemplo, dos 35 países da região 12 deles adotaram decretos sobre estados de emergência e estados de calamidade (CIDH, 2020); ao redor do mundo, ao menos 84 países (THE ECONOMIST, 2020) adotaram leis de emergência, restringindo reuniões públicas e a liberdade de circulação dos cidadãos. Nesse aspecto, entendemos que a suspensão de direitos deve ser temporária, não devendo ser toleradas em um mundo pós-COVID.

Esse possível retrocesso democrático, especialmente em localidades já caracterizadas por democracias frágeis, nos remete à importância de assegurar o acesso à informação e a liberdade de expressão como pilares de qualquer democracia. Nesse âmbito, preocupa certos casos dramáticos de vigilância cibernética, tendo em vista que a crise também acelera o uso de

novas tecnologias por alguns Estados. Essa vigilância dos cidadãos, por si só, pode não ser antidemocrática, mas há riscos de abuso de poder se forem autorizadas e implementadas sem transparência ou supervisão.

Objetiva este artigo enfocar o impacto dos padrões interamericanos no presente contexto de pandemia a partir de três indagações: (i) como compreender o impacto do COVID-19 nas Américas sob a lente dos direitos humanos? (ii) qual é o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), considerando os padrões relacionados aos DESCAs, na promoção e proteção dos direitos humanos em momentos tão difíceis e desafiadores? (iii) quais são os principais desafios enfrentados pela CIDH e os Estados Membros?

Pretende-se, com essas questões, avaliar o impacto do sistema interamericano (SIDH) na garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, na tentativa de fomentar uma sociedade mais igualitária, mais justa e mais solidária, que possa se amparar nos direitos humanos, no Estado de direito e na democracia da região.

2. O contexto do coronavírus na América Latina

Após alcançar geografias distintas, desde a China até os países da Europa, eis que o COVID-19 aterrissa na nossa região. A região latino-americana revela um peculiar contexto, caracterizado por três desafios estruturais: desigualdade socioeconômica, padrão histórico de discriminação e dilemas no que se refere à institucionalidade democrática.

Como primeiro desafio, temos que a América Latina é a região mais desigual do planeta. Hoje, aproximadamente 30% da população vive na pobreza, e 11% na pobreza extrema (NAÇÕES UNIDAS, 2019), o que comprova que se trata de uma região caracterizada por profundas brechas sociais e econômicas, em que a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema transversal para todos os países. Evidente que a pandemia tem agravado, exacerbado e acentuado esse quadro, de modo que as implicações causadas pelo coronavírus devem ser examinadas à luz da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos.

A presente crise obstaculiza profundamente a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), principalmente o direito à saúde dos grupos vulneráveis. Esses grupos se veem em extremo risco por não terem acesso à água e ao saneamento básico, que são fatores essenciais

para a prevenção da doença. Além disso, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 53% das pessoas da região estão no mercado informal de trabalho, o que afeta mais de 140 milhões de homens e mulheres no campo desse direito (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Isto nos leva ao segundo desafio: o padrão histórico de discriminação. Em média, temos na nossa região 25% de afrodescendentes (BANCO MUNDIAL, 2020) e de 8 a 10% de povos indígenas (ONU NEWS, 2020), sendo que todos os indicadores sociais mostram a ocorrência de uma discriminação histórica e sistemática a esses grupos. Ainda, se agregarmos a perspectiva de gênero e geracional, mulheres e meninas são alvos da *overlapping discrimination*, por sofrerem formas múltiplas de discriminação. Nas palavras do Secretário-Geral da ONU, “o vírus não discrimina, mas os seus impactos sim” (ONU NEWS, 2020).

Sob esse prisma, o vírus, apesar de atingir a todos e todas independentemente da raça, cor, gênero, ou classe social, possui impactos diferenciados, de modo a aprofundar as desigualdades e agravar as vulnerabilidades subjacentes em toda a América Latina – incluindo renda, desigualdade de gênero e o padrão histórico de exclusão de povos indígenas e afrodescendentes. Considerando o contexto dessa região marcada por profunda desigualdade social e violência sistêmica, é evidente que os grupos mais pobres e vulneráveis, como as pessoas que vivem em condições de falta de higiene e falta de abastecimento de água potável, correm maior risco de pegar doenças, além de ter acesso limitado ao sistema de saúde. Para muitos, a quarentena e o distanciamento social são impossíveis na prática.

Além disso, constata-se o terceiro desafio presente na região, relacionado aos dilemas da institucionalidade democrática. Na pesquisa Latinobarômetro de 2018, sobre apoio à democracia na América Latina, apenas 48% considera a democracia preferível a toda e qualquer outra forma de governo, o que reflete uma profunda falta de confiança nas instituições. A nossa região tem um histórico de democracias instáveis, como consequência de fatores como a corrupção e o grave quadro de profunda desigualdade social, sendo necessárias políticas de inclusão que facilitem a transformação social. A região, ainda, sofre com um centralismo autoritário de poder, o que vem a gerar o fenômeno do “hiperpresidencialismo” ou formas de “democracia delegativa”. Desse modo, a democratização fortaleceu a proteção de direitos, sem, contudo, efetivar reformas

institucionais profundas essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que devemos nos atentar para que, durante esta crise, o medo dos cidadãos não seja uma oportunidade perfeita para que líderes autoritários ou com tendências ao autoritarismo se aproveitem disso para benefícios próprios (ESTADÃO, 2020). Ainda, de acordo com a Transparência Internacional, a saúde tem sido um setor vulnerável à corrupção, o que pode prejudicar as respostas dadas à pandemia e privar as pessoas dos cuidados à saúde (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2020). Nesse sentido, o “COVID-19 is the perfect storm for the corrupt” (MARTINI, 2020).

Portanto, essa (nova) realidade funciona como um teste complexo para as democracias e os Estados de Direito da região, pois, de certo modo, traz como consequência o fortalecimento do Poder Executivo e das Forças Armadas, que podem se valer da força exacerbada em um momento delicado, onde medidas restritivas têm que ser adotadas. O histórico e a tradição de “hiperpresidencialismo”, autoritarismo e fragilidade institucional na América Latina representam um risco, pois podem trazer como possíveis respostas à pandemia a militarização, a concentração de poderes no Executivo e a violação de direitos. Com isso, nos resta perguntar: como restringir e limitar liberdades e direitos para enfrentar a crise da melhor maneira, no marco de uma sociedade democrática? O *Ius Commune* é a linguagem que traz soluções nesses momentos sombrios, sendo a interamericanização a resposta que permite consolidar esse *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL)¹.

3. Os padrões internacionais sobre DESCA e o papel do sistema interamericano

O enfoque jurídico holístico conhecido como *Ius Constitutionale Commune* se justifica pelo contexto político, social e cultural da América Latina, onde existem problemas, dilemas e tensões similares nos países. Partido dessa ideia, ressalta-se, desde logo, o impacto transformador do

¹ O projeto do ICCAL tem sido fomentado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e de Direito Internacional Público. Desde 2004, esse Instituto tem promovido o Colóquio Ibero-americano, que consiste em um grupo de discussão promovido por um grupo de doutorandos, e uma grande variedade de temas foi abordada no Colóquio, mas o constitucionalismo transformador da América Latina destacou-se como a questão central. Sobre o tema, ver: BOGDANDY; ANTONIAZZI; PIOVESAN, 2019; BOGDANDY; ANTONIAZZI; PIOVESAN, 2016c.

sistema interamericano na pavimentação desse *Ius Commune* latino-americano. O ICCAL compreende a criação de um constitucionalismo regional transformador em matéria de direitos humanos, que decorre da combinação de três fatores centrais ao longo do processo de democratização na região:

- 1) O crescente empoderamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos;
- 2) A emergência de constituições latino-americanas que, na qualidade de marcos jurídicos de transição democráticas e da institucionalização de direitos, apresentam cláusulas de abertura constitucional, que promovem um diálogo em âmbitos regional e local através de um sistema multinível em que há interação entre o Direito Interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- 3) O fortalecimento do papel vital desempenhado pela sociedade civil na luta por direitos e por justiça.

É neste cenário que, com a atuação da sociedade civil – a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância –, o sistema interamericano tem a força catalizadora de promover avanços nos direitos humanos, nos regimes democráticos e no Estado de Direito (PIOVESAN, 2019, p. 50-51).

A Comissão Interamericana tem o mandato de proteger e promover os direitos humanos na região, envolvendo os 35 países membros; atua com independência e imparcialidade, sendo o seu trabalho guiado pelos padrões interamericanos. O *corpus iuris* interamericano, assim, é o que inspira o sistema interamericano. O trabalho tem como centralidade o chamado *victim centred approach*, ou seja, uma arquitetura baseada na proteção mais favorável às vítimas, que são o ponto de partida e o de chegada, a fim de salvaguardar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano.

No presente quadro de emergência sanitária, a CIDH instalou a Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à Crise da Pandemia do COVID-19 (SACROI COVID-19), visando a fortalecer e expandir a expertise e capacidades institucionais da Comissão Interamericana para proteger e defender as liberdades fundamentais e os direitos humanos (especialmente os DESCAs) (CIDH, 2020). Essa força-tarefa foi criada com o foco de monitorar as respostas dadas à pandemia pelos 35 países da região -- avaliando desde as restrições de direitos até as práticas exitosas. Em 10 de abril, a CIDH

aprovou a Resolução n.01/2020 sobre “Pandemia y Derechos Humanos”, com 85 recomendações aos Estados, à luz dos padrões interamericanos e do princípio *pro persona*. Realça a Resolução o dever dos Estados adotarem o enfoque centrado nos direitos humanos em toda estratégia, política ou medida estatal de enfrentamento à pandemia do COVID-19 e suas consequências, com observância à universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de direitos; à igualdade e não discriminação; à perspectiva de gênero, diversidade e inter-seccionalidade; à inclusão; à *accountability*; ao respeito ao Estado de Direito e ao fortalecimento da cooperação entre os Estados.

De acordo com essa Resolução, a falta de acesso à água potável, à alimentação adequada, ao saneamento básico, à moradia digna, bem como a contaminação ambiental e o alto índice de trabalho informal afetam a grande parte da população da região, de modo que as consequências do COVID-19 no hemisfério são ainda mais preocupantes. Portanto, essa Resolução deixa claro como a crise tem afetado as pessoas e grupos vulneráveis, por meio da linguagem de direitos humanos. É a partir dessa gramática que se enfrenta este desafio, endossando as responsabilidades dos Estados no âmbito internacional em matéria de direitos humanos.

Com efeito, os Estados têm deveres internacionais em matéria dos direitos humanos, como assegurar com prioridade absoluta o direito à saúde, ao acesso à água potável, à alimentação adequada, à um abrigo, à educação, ao trabalho. Testemunhamos um momento de colisão de direitos, em que liberdades cedem (sobretudo a liberdade de movimento) em razão de um outro direito, que é o da saúde coletiva. Nesses tempos de coronavírus, o marco coletivo de saúde pública merece ser priorizado, pois não há vacina até o momento, não há tratamento - nós somos a vacina através de nossos atos, como o isolamento e o distanciamento social, bem como a higienização frequente.

Assim, as recomendações emitidas internacionalmente apontam o dever jurídico dos Estados de assegurar os direitos sociais, em especial o direito à saúde e outros determinantes básicos associados a esse direito. Há certa peculiaridade que evidencia um novo padrão interamericano: o direito à saúde demanda políticas públicas, programas e ações estatais adotadas com base na melhor evidência científica, por meio de procedimentos transparentes, participativos e inclusivos. Ressalta-se, nesse campo, a responsabilidade do Estado em adotar medidas de prevenção.

Apesar dos princípios de precaução e prevenção serem lembrados em matéria ambiental, em que se investe na prevenção para evitar danos, a lógica é a mesma no presente contexto de pandemia: adotar devidas diligências para salvar vidas e prevenir mortes.

Com relação ao desafio estrutural da América Latina relacionado ao padrão histórico de discriminação, importa endossar a cláusula da igualdade e não discriminação para conferir especial proteção aos grupos de maior vulnerabilidade, demandando ao Estado o dever reforçado de proteção. Na CIDH existem 13 relatorias temáticas, dentre elas, a das pessoas idosas, afrodescendentes, indígenas, migrantes, pessoas com deficiências, crianças e adolescentes, comunidade LGBTQI+, mulheres e pessoas privadas de liberdade.

Outra preocupação da CIDH é em relação às mulheres, tendo em vista que, especialmente na região, houve um aumento significativo de feminicídios durante a quarentena. Dados alarmantes apontam que teria dobrado o número de assassinatos de mulheres durante o confinamento, o que demanda aos Estados criar canais alternativos para que as denúncias possam ser feitas, e para que haja, a partir da perspectiva de gênero, políticas adequadas para lidar com a violência contra a mulher (CIDH, 2020).

Em relação aos povos indígenas, devem haver campanhas de prevenção nas línguas originárias daqueles povos, ou seja, há o dever dos Estados de proporcionar informação sobre a pandemia nos seus idiomas tradicionais, respeitando de forma irrestrita o contato com esses povos, em especial os que se encontram em isolamento voluntário (CIDH, 2020). O impacto do sistema interamericano está justamente em tornar visíveis os invisíveis, levantar a voz daqueles que tem pouca voz.

Além desta Resolução, citem-se outros padrões apontados pelo sistema interamericano. A Organização dos Estados Americanos (OEA) publicou o “Guia Prático de Respostas Inclusivas e com Enfoque de Direitos perante o COVID-19 nas Américas”, o qual oferece ferramentas para que os Estados membros adotem respostas que levem em conta a situação particular dos grupos em situação de vulnerabilidade (OEA, 2020). Destaca-se, ainda, a Declaração nº1/20 emitida pela Corte Interamericana (Corte IDH), intitulada “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com a perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais” (CORTE IDH, 2020), a qual insta os Estados a adotar e implementar medidas que estejam dentro do marco do Estado de

Direito, com o pleno respeito aos instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos e aos padrões elaborados pela jurisprudência do Tribunal.

A Comissão Interamericana e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) assinalaram que o COVID-19 traz desafios expressivos aos sistemas de saúde, à rotina das pessoas e à proteção dos direitos em sistemas democráticos. A pandemia exige respostas locais e globais para salvaguardar os direitos humanos, uma vez que “as pandemias têm um impacto desproporcional nas populações com maiores dificuldades em acessar sistemas de saúde e tecnologias nos países. Esses grupos incluem os povos indígenas, agricultores e trabalhadores rurais, migrantes, pessoas privadas de liberdade, pessoas que vivem nas regiões periféricas e pessoas negligenciadas pelas redes de seguridade social, como trabalhadores informais, pessoas que vivem na pobreza e os sem-teto” (CIDH, 2020). Com base nisso, expressaram grande e profunda preocupação com relação à falta de atenção e investimento a alguns sistemas de saúde, que devem incluir uma estrutura adequada e o fornecimento de equipamentos médicos básicos, além de uma equipe médica qualificada (CIDH, 2020).

Há, nesse contexto de pandemia, um claro apelo para que todos os Estados adotem medidas urgentes para garantir a saúde e a integridade das populações. Adicionem-se também diversas declarações e padrões elaborados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, além de uma constante emissão de relatórios, a exemplo do relatório da FIAN sobre o direito à alimentação e nutrição, que visa a criar uma rede de fortalecimento e de boas práticas em âmbito internacional. Mencione-se, ainda, que algumas instituições estão realizando estudos comparativos das medidas tomadas para conter a propagação do vírus, como a Oxford, que compilou e comparou uma ampla gama de respostas à pandemia de coronavírus em todo o mundo para elaborar um rastreador de respostas governamentais ao COVID-19 (UNIVERSIDADE DE OXFORD, 2020).

Além dos tantos padrões emitidos pelo sistema interamericano em matéria DESCA, importa destacar que há uma robusta e progressiva jurisprudência interamericana sobre a justiciabilidade destes. O caso *Lagos del Campo vs. Peru* é paradigmático por reconhecer, pela primeira vez, uma

violação direta do artigo 26² da Convenção Americana de Direitos Humanos, e representa um avanço histórico da noção de interdependência e indivisibilidade entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, por outro. A partir de então, houve uma evolução da jurisprudência interamericana relacionada aos DESCAs: no caso *Poblete Vilches e outros Vs. Chile* (ANTONIAZZI; MONTERO; PIOVESAN, 2019) foi abordada a necessidade de garantir o direito à saúde sem discriminação, e defendeu-se o diálogo entre a Corte Interamericana e o Estado no campo dos direitos sociais, estabelecendo um *corpus iuris* na região nessa matéria. Por sua vez, no caso *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*, a Corte apontou que os Estados, ao promover o direito à saúde, deveriam “dar especial atenção aos grupos vulneráveis e marginalizados” (CORTE IDH, 2018).

A histórica atenção do sistema interamericano e de outros organismos internacionais no âmbito dos DESCAs, especialmente no quadro latino-americano caracterizado por profundas desvantagens - sistemas de saúde subfinanciados, frágeis e que frequentemente carecem de equipamentos necessários -, se relaciona à preocupação pela falta de informações e dados consistentes, verídicos e transparentes, principalmente no presente quadro de pandemia. Isso comprova a essencialidade também da observância dos padrões de direitos civis e políticos, a exemplo dos Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Revogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1984) e os padrões interamericanos no marco de uma sociedade democrática.

Atualmente, evidencia-se ainda mais que os direitos são interdependentes e inter-relacionados, e isso nos remete à historicidade dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe uma gramática inovadora ao introduzir a ideia contemporânea de indivisibilidade e universalidade desses direitos. A universalidade consiste na extensão universal dos direitos humanos, porque estes devem ser aplicados a todos e em qualquer lugar, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância

² A Convenção Americana de Direitos Humanos contempla apenas em seu artigo 26 a aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mas o Protocolo de San Salvador foi elaborado em 1988 e veio para tratar especificamente da matéria relativa aos DESCAs, impondo obrigatoriedade em suas disposições.

dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa - quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (e, mais recentemente incorporados, os ambientais).

Nessa esteira, para que haja uma efetiva contemplação da dignidade humana, os direitos humanos devem ser lidos em conjunto e de modo integral, considerando seu intrínseco vínculo com a democracia, o desenvolvimento e a sustentabilidade. Leciona Hector Gross Espiell que “Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130)” (ESPIELL, 1986, p. 16-17).

Os padrões analisados afirmam que qualquer restrição de direitos deve ser realizada de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com destaque aos princípios da legalidade, proporcionalidade, adequação e necessidade, a fim de evitar excesso, arbítrio e abuso. As medidas restritivas, tais como os toques de recolher, os estados de emergência, as restrições às liberdades de movimento e reunião, entre outros, devem ser temporárias, sujeitas a revisões periódicas (BROWN, 2020) e baseadas em estudos científicos.

Quando alternativas não democráticas ganharam apoio durante a expansão da pandemia, a CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) enfatizaram a importância do acesso à informação e a liberdade de expressão como os pilares de qualquer democracia. No cenário

de COVID-19, existem casos dramáticos de vigilância cibernética, bem como há países (como Argentina, Brasil, Colômbia, El Salvador, Honduras e México) que suspenderam ou estenderam os prazos para o processamento de procedimentos administrativos gerais e/ou relacionados a solicitações de acesso à informações públicas (CIDH, 2020).

Sem o acesso à informação veraz e sólida não é possível efetivar o direito à saúde. Existem casos preocupantes na Venezuela, Cuba e Bolívia, onde pessoas estão sendo encarceradas por expressarem uma posição crítica à política dos governos. Segundo a CIDH, “a perseguição e o assédio contra profissionais de saúde que se queixam da falta de equipamentos e de uma má gestão dessa crise não é apenas incompatível com o objetivo do Estado de administrar a crise de saúde, mas também se manifesta contrariamente às obrigações internacionais dos Estados em relação aos direitos humanos” (CIDH, 2020). O acesso às informações governamentais é um direito fundamental dos indivíduos, e os jornalistas desempenham um papel crucial no contexto da pandemia, por publicizar questões críticas e monitorar as ações do governo. Desse modo, a CIDH monitora e observa criticamente o uso excessivo do direito penal contra as pessoas que publicam informações e opiniões relacionadas à pandemia.

Situação sensível também se vê no Peru, onde foi promulgada uma nova lei isentando de responsabilidade penal os agentes da polícia que se valem da força para impor a quarentena (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Considerando, ainda, que vários países realizaram campanhas estigmatizantes contra jornalistas, é importante lembrar que, em situações como a atual, qualquer suspensão, restrição ou limitação imposta aos direitos humanos deve cumprir os princípios da legalidade, da razoabilidade, da necessidade e da temporariedade em uma sociedade democrática e, portanto, deve ser estritamente proporcional ao objetivo legítimo de proteger a saúde pública (CIDH, 2020).

Um dos maiores desafios gerado pela expansão da pandemia causada pelo COVID-19 é lidar, concomitantemente, com a emergência sanitária e com o cumprimento dos padrões internacionais para garantir a democracia. Esse viés democrático deve ser lido tendo como parâmetro a Carta Democrática Interamericana (OEA, 2001) e todo o acervo do *Ius Commune*, ou seja, todo o *corpus iuris* interamericano. Como componentes fundamentais da democracia, destacam-se a garantia dos direitos humanos e a transparência das atividades governamentais (artigos 3 e 4 da Carta).

Note-se que os artigos 7 e 8 contemplam uma dupla condicionalidade entre a democracia e os direitos humanos, já que o primeiro afirma ser a democracia indispensável para a garantia efetiva das liberdades fundamentais e dos direitos em seu caráter universal, indivisível e interdependente; e o último aponta que os Estados membros reafirmam a sua intenção de fortalecer o sistema de proteção dos direitos humanos para consolidar a democracia.

A pandemia evidencia essa indivisibilidade e interdependência a partir de uma interpretação inversa à tradicional, tendo em vista que, no cenário atual, a proteção dos DESCAs torna-se ainda mais importante dentro do complexo cenário em que os Estados estão adotando medidas excepcionais como respostas à crise. Explica-se: tradicionalmente, a comunidade internacional sempre defendeu o enfoque dos direitos humanos por meio dos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência como uma forma de enfatizar que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais possuem a mesma relevância e se equiparam aos direitos civis e políticos. A pandemia demonstrou claramente que uma ameaça ao direito à saúde – e, conseqüentemente, à vida³ e à integridade – traz inúmeras implicações aos direitos civis e políticos, como a liberdade de reunião e de expressão, o funcionamento da justiça, a livre circulação, e o acesso à informação. Nessa linha, existe essa interpretação “à inversa” da tradicional, provando a relevância dos princípios da interdependência e indivisibilidade também para salvaguardar os direitos civis e políticos.

De um lado, a pandemia é capaz de apontar que a efetividade dos direitos civis e políticos em sua plenitude (por exemplo, o direito à liberdade de circulação; o direito de reunião; o direito de manifestação; dentre outros) está absolutamente condicionada à efetividade dos direitos sociais (no caso, o direito à saúde pública). Por outro lado, também é capaz de apontar que a efetividade dos direitos sociais está absolutamente condicionada à efetividade dos direitos civis e políticos (por exemplo, o direito à informação é essencial ao direito à saúde – a eficaz prevenção da pandemia requer informação transparente, clara e confiável; o direito à propriedade intelectual não pode ser um obstáculo para a realização do direito à saúde,

³ Nessa esteira, os direitos sociais se referem aos direitos que visam a proteger o gozo das necessidades humanas básicas, garantindo as condições mínimas para uma vida digna, e devemos sempre ter em mente que o direito à vida não se trata somente de um dever negativo de não privar arbitrariamente qualquer pessoa a ter uma vida, mas sim há o dever positivo de tomar todas as medidas necessárias para garantir que os direitos básicos dos indivíduos não sejam violados. Sobre isso, ver: CORTE IDH, 1999, p. 65.

demandando cláusulas de flexibilidade). Como lembra Michelle Bachelet: “the universality of the threat from COVID-19 creates the most compelling argument there has ever been for universal and affordable access to health care, because no-one is safe until everyone is safe”.

Sabe-se que o vírus não discrimina, mas os seus impactos sim, pois a pandemia tem efeitos diferenciados em distintos grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade, como os idosos, pessoas da comunidade LGBTQI+, mulheres, povos indígenas, dentre outros. A resposta do sistema interamericano, portanto, é baseada nessa chave da indivisibilidade e interdependência, a qual se soma a interseccionalidade.

Com base no exposto, evidenciam-se as dificuldades enfrentadas pela região no combate à pandemia. O Brasil foi o primeiro país a identificar o COVID-19 no final de fevereiro e, desde então, o vírus atingiu todos os países da América Latina. De acordo com o último boletim expedido pela SACROI COVID-19, existem 2.905.432 casos confirmados nas Américas, e 163.248 mortes (CIDH, 2020). Especialistas temem que o número seja significativamente maior, devido à subnotificação e níveis muito baixos de testagem.

Considerando as diretrizes emitidas pelo sistema interamericano, é possível criar uma tipologia baseada em três categorias de ações que devem ser implementadas pelos Estados membros:

- 1) Gerais: a CIDH e sua REDESCA chamam os Estados a garantir o direito à saúde para todos os povos de suas jurisdições, sem qualquer tipo de discriminação, levando em consideração todos os elementos estabelecidos pelos padrões internacionais relacionados a esse direito, como o da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. Os Estados devem fornecer cuidados e tratamentos oportunos e adequados, priorizando o bem-estar dos profissionais, e todas as medidas necessárias para reduzir a propagação do vírus devem ser adotadas, baseadas nos tratados e normas internacionais de direitos humanos. Da mesma forma, os Estados devem sempre apresentar informações completas, precisas e transparentes sobre a evolução epidemiológica, e as ações tomadas para combatê-la, sendo que as empresas e os empregadores também possuem um papel fulcral no respeito e promoção dos direitos

humanos, devendo atuar de forma diligente no cenário atual (CIDH, 2020);

- 2) Países específicos: o sistema interamericano reconhece a complexa situação de alguns Estados específicos que obstaculiza o combate à pandemia, e os impactos do vírus aos venezuelanos (CIDH, 2020) e nicaraguenses (CIDH, 2020) extremamente vulneráveis são exemplos disso. As sérias violações aos direitos humanos que ocorrem na Venezuela e na Nicarágua nos últimos anos dimensionaram a crise, de modo que a CIDH solicitou às autoridades desses Estados que adotassem medidas destinadas a proteger o direito à saúde e outros direitos (como o de acesso à informação confiável) de todas as pessoas, a partir de uma abordagem diferenciada e que priorize os idosos e outros grupos com vulnerabilidades e riscos particulares, em uma perspectiva que garanta a igualdade de gênero. A CIDH reconheceu, ainda, que a presente crise epidemiológica pode gerar deslocamentos forçados dessas populações e, a respeito desse fato, alertou que os Estados devem se preparar e criar mecanismos para integrar e proteger novos migrantes e refugiados;
- 3) Grupos vulneráveis: a CIDH e suas Relatorias Especiais adotaram comunicados e recomendações específicas, destacando o impacto desproporcional da pandemia em populações que possuem dificuldades de acesso à serviços e equipamentos de saúde, como os povos tradicionais e rurais, afrodescendentes, mulheres, comunidade LGBTQI+, migrantes ou populações em processos de deslocamento, pessoas privadas de liberdade, idosos, crianças e adolescentes, trabalhadores informais, pessoas em situação de pobreza, sem-teto, pessoas com deficiências, jornalistas, defensores de direitos humanos, dentre outros. Essas populações são particularmente mais afetadas porque carecem de sistemas de proteção à saúde e de apoio social, ou por serem ameaçadas pelas suas reivindicações; a SACROI COVID-19 evidenciou que em todos os países há um padrão discriminatório do vírus, em que povos afrodescendentes, pessoas privadas de liberdade e povos indígenas, por exemplo, possuem letalidade elevada principalmente pela dificuldade de seguir o isolamento social. Há, ademais, a necessidade dos Estados enfrentarem a situação grave

das pessoas privadas de liberdade na região, devendo adotar medidas urgentes para garantir a saúde e a integridade dessa população e seus familiares, assegurando “condições adequadas nos centros de detenção e nas prisões, condizentes com os padrões do sistema interamericano de direitos humanos”(CIDH, 2020). Assim, os Estados devem reduzir o número de presos e examinar os diferentes casos em que os indivíduos podem ter liberdade, impedindo a alta disseminação do vírus em pessoas especialmente vulneráveis, como os idosos, as mulheres grávidas, e os que já possuem outras doenças. Também devem ser observados os direitos das pessoas com deficiência, e a CIDH instou os Estados a adotarem medidas voltadas à proteção de suas vidas e integridade, a fim de garantir o acesso a direitos sem discriminação (CIDH, 2020).

4. Desafios enfrentados pela CIDH e os Estados Membros

Hoje, mais do que nunca, o futuro dos direitos humanos e da própria humanidade está centrado em três prioridades: (i) garantir a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com a devida prioridade aos grupos mais vulneráveis (a partir do princípio da igualdade e não-discriminação); (ii) adotar políticas públicas com um enfoque em Direitos Humanos e embasadas na ciência; e (iii) fortalecer a solidariedade e a cooperação internacional.

- (i) Garantir a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com igualdade, não-discriminação e proteção aos mais vulneráveis

Os profundos impactos advindos dessa pandemia global causada pelo COVID-19 comprovam a importância da implementação de medidas que, primeiramente, garantam o direito à saúde, que está relacionado intrinsecamente com outros direitos humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal e à segurança, bem como outros DESCAs -- o direito à água potável, ao acesso à alimentos, ao acesso à equipamentos, à moradia digna, à saúde mental, bem como à concessão de apoios financeiros pelo governo, como a renda universal básica. As medidas de natureza restritiva em relação aos DESCAs devem ser adotadas apenas se extremamente

necessárias, de forma transparente e após a análise de todas as alternativas existentes. Se essas medidas forem adotadas, devem ter um enfoque em direitos humanos e, ao mesmo tempo, fazer o uso mais eficiente do máximo dos recursos disponíveis.

A Comissão Interamericana e sua REDESCA recordaram que os Estados devem garantir que todos os bens e serviços de saúde sejam acessíveis sem discriminação, e “devem adaptar suas respostas a circunstâncias como a da presente pandemia, aderindo ao princípio *pro persona*, de modo a assegurar que o atendimento oportuno e adequado à população prevaleça sobre qualquer interesse de natureza pública ou privada” (CIDH, 2020). Assim, os Estados têm o compromisso de fornecer uma infraestrutura adequada, especialmente nos serviços de saúde, como o acesso à água potável, eletricidade, higiene, acesso à equipamentos de proteção, dentre outros. A CIDH e a REDESCA apontaram que os Estados devem priorizar o bem-estar e a integridade dos profissionais de saúde, sendo fundamental adotar medidas específicas para proteger trabalhadores formais ou informais que efetuem assistência sanitária (CIDH, 2020).

Ressalta-se o relatório lançado pelo FIAN Internacional acerca do impacto da COVID-19 no direito à alimentação e nutrição (FIAN INTERNATIONAL, 2020), o qual traz recomendações aos Estados para proteger o direito à alimentação e combater a fome crescente no contexto da crise. De acordo com as análises apresentadas neste relatório, algumas medidas que estão sendo tomadas para conter o avanço do vírus apontam a um retrocesso para o gozo de diversos direitos, incluindo o direito à alimentação. Por isso, é crucial lembrar aos Estados que, no caso da adoção de medidas que impliquem um retrocesso social, devem ser provadas a necessidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a temporariedade destas. Se o impacto diferenciado for previsível e inevitável, os Estados devem se valer de ações afirmativas para garantir a igualdade e evitar uma maior vulnerabilidade no acesso ao direito humano à alimentação e nutrição.

Em relação ao direito de acesso à água, especialistas da ONU (UN EXPERTS, 2020)⁴ alegaram que o COVID-19 não será contido enquanto não

⁴ Os *Experts da ONU* são: o Relator Especial sobre os direitos humanos à água potável e ao saneamento, Sr. Léo Heller; o especialista independente na promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa, Sr. Livingstone Sewanyana; a Relatora Especial sobre os direitos das pessoas com deficiência, Sra. Catalina Devandas-Aguilar; o Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, Sr. Saad Alfarargi; o Relator Especial sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David R. Boyd; o Relator Especial sobre o

houver o fornecimento de água limpa para populações que vivem em um contexto de vulnerabilidade. Segundo os experts, “A luta global contra a pandemia tem poucas chances de sucesso se a higiene pessoal, como a principal medida para impedir o contágio, não estiver disponível para os 2,2 bilhões de pessoas que não têm acesso a serviços de água potável”. Esse direito também é protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de sorte que a Corte Interamericana, no julgamento do recente caso *Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honrat (nossa terra) Vs. Argentina* (CIDH, 2020), tratou da importância do direito a um meio ambiente saudável, o que inclui o acesso à água e alimentos adequados, e ordenou medidas específicas de reparação para a realização desses direitos. Na mesma linha, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Comitê DESC) declarou que deve ser garantido a todos o direito à água em quantidade suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico. Faz-se necessária uma quantidade adequada de água potável para evitar a morte por desidratação, reduzir os riscos de doenças, bem como proporcionar o consumo, a alimentação, e requisitos de higiene pessoais e domésticos (COMITÊ DESC, 2000).

O direito ao trabalho também se encontra em extremo risco neste quadro atual dramático, e é necessário manter os empregos e salários para que esse direito não seja violado. Segundo o especialista da ONU Juan Pablo Bohoslavsky, “pacotes de estímulo fiscal e proteção social direcionados aos menos capazes de lidar com a crise são essenciais para mitigar as consequências devastadoras da pandemia”. Nesse sentido, foi feito um apelo internacional aos Estados para a criação de uma renda básica universal de emergência, a fim de direcionar as verbas públicas às políticas de proteção aos direitos humanos. Essas medidas econômicas devem auxiliar principalmente os mais vulneráveis, pois, segundo o especialista, “quem trabalha no setor informal por conta própria e não pode trabalhar de casa necessita de incentivos econômicos e fiscais para poder ficar em casa. Caso

direito de todos de usufruir do padrão mais alto possível de saúde física e mental, Sr. Dainius Puras; a Relatora Especial sobre moradia digna como um componente do direito a um padrão de vida adequado, Sra. Leilani Farha; o Relator Especial para os direitos humanos dos migrantes, Sr. Felipe González Morales; a especialista independente no exercício de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, Sra. Rosa Kornfeld-Matte; o especialista independente em direitos humanos e solidariedade internacional, Sr. Obiora C. Okafor; e o especialista independente sobre os efeitos da dívida externa e outras obrigações financeiras internacionais dos Estados no pleno gozo de todos os direitos humanos, particularmente os direitos econômicos, sociais e culturais, Sr. Juan Pablo Bohoslavsky. Nações Unidas. COVID-19 will not be stopped without providing safe water to people living in vulnerability.

contrário, eles precisarão ir trabalhar e, assim, colocarão em risco a sua saúde pessoal, da sua família e da comunidade em geral” (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Portanto, auxílios desse tipo são essenciais para garantir a todos e todas o pleno gozo dos direitos humanos.

Por isso, é extremamente importante adotar todas as estratégias de combate à pandemia e suas consequências à luz dos padrões DESCA. São necessários esforços para otimizar a justiciabilidade e a aplicabilidade destes para gerar inclusão social. Os Estados têm a obrigação de direcionar o máximo de seus recursos disponíveis para a plena realização não só do direito à saúde, mas também do direito à água, à alimentação, ao trabalho, à moradia digna, dentre outros, lembrando a importância da interdependência e indivisibilidade desses direitos. Enfatiza-se que a pandemia gerou uma interpretação “à inversa” desses princípios, tendo em vista que, no contexto atual, a garantia integral dos direitos civis e políticos está condicionada ao direito à saúde coletiva.

Já foi alertado que o número de pessoas que vivem na pobreza aumentou quase 100 milhões (STIGLITZ, 2003, p. 06) e, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, “a pobreza é a maior assassina do mundo. A pobreza exerce sua influência destrutiva em todas as fases da vida humana, desde o momento da concepção até o sepultamento. Conspira com as doenças mais mortais e dolorosas para levar à uma existência miserável todos aqueles que sofrem com ela” (FARMER, 2003, p. 50). Nos casos em que os DESCA estão envolvidos as pessoas possuem uma vulnerabilidade agravada, pois a pobreza interage como um causador dessa condição (MAAS, 2018, p. 323); portanto, constata-se que esta está intimamente relacionada ao conceito de vulnerabilidade⁵, que simboliza não apenas uma violação dos direitos econômicos e sociais, como também um possível obstáculo ao gozo dos direitos civis e políticos (LAVRYSEN, 2015, p. 294).

A então Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona, associou o conceito de pobreza aos conceitos de vulnerabilidade e discriminação. Segundo a Relatora, “as pessoas que vivem na pobreza estão sujeitas à discriminação por sua própria

⁵ Especificamente em relação à noção do termo “vulnerabilidade”, Alex Alexandra Timmer e Lourdes Peroni alegam que, embora esse conceito seja difícil de definir, é possível estabelecer um aspecto crucial analisando sua etimologia. Assim, eles definem que a palavra vulnerabilidade vem de “vulnus”, que significa lesão, e esta pode ser física, moral, psicológica, econômica e institucional. Por sua vez, Martha Fineman entende que todos os seres humanos são vulneráveis, por isso propõe a compreensão dessa condição como algo “universal, inevitável e própria à condição humana”. Sobre isso, ver: PERONI; TIMMER, 2013; e FINEMAN, 2008–2009.

pobreza”, de modo que os Estados devem garantir igualdade e não-discriminação a esses grupos por meio de políticas públicas inclusivas. Enfatizou, assim, que existem grupos com especial vulnerabilidade devido à pobreza extrema, como os migrantes, pessoas com deficiência, mulheres, dentre outros.

Isso nos remete a outro avanço da jurisprudência da Corte Interamericana ao trazer o conceito de “discriminação interseccional”: de acordo com essa abordagem, a interseccionalidade nos permite entender a dinâmica real da discriminação e seus danos resultantes (CHÁVEZ, 2018, p. 253). Define-se discriminação interseccional como o “resultado da confluência de diferentes fatores de vulnerabilidade ou fontes de discriminação associados a determinadas condições de uma pessoa” (CORTE IDH, 2018, p. 138). Da mesma forma, Manuel Góngora Mera considera esse conceito como de uma discriminação múltipla, onde diversos fatores operam simultaneamente, implicando em um impacto maior decorrente da soma das várias formas de discriminação ou em uma nova forma de discriminação que opera como resultado da discriminação sofrida. A título de ilustração, no caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador* a Corte Interamericana considerou a intersecção de diferentes fatores de vulnerabilidade e discriminação contra a vítima, ligados à sua condição de mulher, menina, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV (CIDH, 2015, p. 290).

Considerando o impacto desproporcional da pandemia nos grupos mais vulneráveis, cabe aos Estados alocar recursos para lidar com a crise do modo mais equitativo, priorizando seus esforços nas necessidades especiais desses grupos marginalizados como uma forma de reduzir a discriminação e as desigualdades estruturais. As medidas adotadas devem prevenir o contágio e garantir o atendimento e tratamentos médicos, bem como proporcionar recursos para a higienização, medicamentos e equipamentos aos profissionais de saúde.

Portanto, os padrões internacionais expressamente demonstram que os Estados devem não apenas focar nos direitos da população, mas sim em seus deveres como autoridades públicas responsáveis pelo gerenciamento desta crise. Esses deveres incluem identificar as vulnerabilidades e levar em conta a interseccionalidade para evitar maiores desigualdades, com o fim último de implementar eficazmente os DESCAs a todos, por meio do dever de proteção reforçada dos Estados.

- (i) Adotar políticas públicas com um enfoque em direitos humanos, e com base na ciência

A CIDH elaborou um relatório sobre políticas públicas com enfoque em direitos humanos (CIDH, 2018), onde destacou justamente a importância de adotar medidas que atendam às particularidades enfrentadas por grupos vulneráveis, levando em consideração o contexto de discriminação interseccional acima exposto. Os Estados devem perseguir um impacto estrutural para a prevenção e não repetição de violações dos direitos humanos a partir das diretrizes estipuladas nesse relatório.

Assim, a fim de avançar na prevenção e no combate da pandemia, os Estados devem adotar políticas públicas, ações e programas com devida diligência, objetivando promover, proteger, respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, grupos e comunidades, valendo-se dos princípios da igualdade e não-discriminação, universalidade, acesso à justiça, responsabilidade e transparência. O embasamento em dados científicos deve sempre permear os atos estatais, sendo que à ciência, sob o enfoque dos direitos humanos, está associada ao direito de usufruir dos benefícios do progresso científico, constante no Protocolo de San Salvador e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). As Nações Unidas, na mesma linha, vêm elaborando periodicamente diretrizes essenciais para incorporar a perspectiva de direitos humanos no combate à pandemia de COVID-19, considerando os grupos vulneráveis e os impactos diferenciados da crise (NAÇÕES UNIDAS, 2020). A respeito especificamente do direito humano à ciência, o Comitê DESC elaborou a Observação Geral nº25 sobre ciência e direitos econômicos, sociais e culturais (COMITÊ DESC, 2020), que demonstra o impacto da tecnologia e do progresso científico no direito à saúde, comprovando o tema da ciência no campo global.

Sendo esta crise mundial, de modo a abranger todas as geografias do planeta, deveres financeiros, dívidas de crédito entre os países e outros programas e acordos econômicos devem ser flexibilizados para permitir que os países mais afetados tenham os recursos necessários para combater a pandemia do COVID-19 do modo mais igualitário possível. Aspecto central é o de assegurar que, tão logo uma vacina ou outras formas de tratamento da doença sejam criados, esse tratamento deve ser acessível à toda a população mundial, sendo considerado como um bem público da humanidade. Tendo em vista que o vírus não carrega passaporte, deve-se ter essa visão

cosmopolita da ciência, que assegure principalmente o direito à vida e previna mortes.

É essencial haver uma proteção especial aos idosos durante a pandemia, por ser o grupo mais vulnerável e mais suscetível de sucumbir aos sintomas da doença. A região latino-americana enfrenta grandes desafios na implementação efetiva dos direitos humanos, e um deles diz respeito justamente aos maiores de 60 anos, em um cenário de grande envelhecimento populacional – o que comprova a necessidade de assegurar os direitos à saúde, à seguridade e à proteção social a esse grupo na região. Conforme demonstrado nos relatórios da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), o número de pessoas com 60 anos ou mais que necessitam de cuidados prolongados mais que triplicará nas Américas nas próximas três décadas, passando dos 8 milhões atuais para 27 a 30 milhões até 2050 (OPAS BRASIL, 2019). Portanto, resta clara a necessidade de proporcionar a esse grupo todos os direitos humanos em sua integralidade, através da adoção dos padrões interamericanos, como um meio de combater a discriminação etária, erradicar preconceitos, estigmas e estereótipos que dificultam o exercício pleno dos direitos das pessoas idosas (especialmente no contexto atual).

Além disso, reiterando o acima tratado, as medidas restritivas de direitos devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade, adequação e temporariedade. O devido cumprimento dos deveres estatais em matéria de saúde pública e proteção integral deve partir dos princípios *pro persona* e na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 27), do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 4º), e dos Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Revogação do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

Por fim, o acesso à informações precisas, claras e verazes é crucial durante tempos de crise e, nos termos dos padrões internacionais, os Estados são obrigados a fornecer dados confiáveis a todos, tendo a preocupação de fornecer informações às pessoas que não possuem acesso à internet, ou possuem acesso limitado; as políticas públicas desenhadas para combater o vírus devem ter um amparo legal e constitucional, baseadas em evidências científicas e sem contornos discriminatórios ou arbitrários, além

de ter uma duração provisória, com respeito à dignidade humana e proporcional para o alcance dos objetivos.

Portanto, de acordo com a Resolução nº01/20 da CIDH, as autoridades públicas devem ter especial atenção e cuidado em seus discursos acerca da evolução da pandemia, pois esta deve estar condizente com as evidências e pesquisas científicas, estando cientes que estão mais expostos ao escrutínio e críticas públicas (mesmo em períodos excepcionais). Além disso, a CIDH lembra que os funcionários públicos têm o dever de garantir que suas declarações não violem os direitos daqueles que contribuem para o debate público, isto é, eles devem permitir a livre circulação de ideias e pensamentos expressados por jornalistas, meios de comunicação e organizações que defendem os direitos humanos.

(ii) Fortalecer a solidariedade e a cooperação internacional

Os Estados, em sua obrigação de adotar políticas de prevenção ou pelo menos de mitigação dos enormes impactos causados pela crise do COVID-19 devem buscar mecanismos para facilitar a cooperação e a solidariedade nacional e internacional, bem como investir em instituições e programas necessários à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que contribuem para que estejam melhor preparados para essa pandemia e outras futuras. A cooperação internacional deve ser estimulada nesse cenário, tendo em vista que uma governança global, através de medidas e políticas articuladas e coordenadas, permite um combate ao COVID-19 e suas consequências de modo mais eficaz.

Faz-se fundamental a criação e o desenvolvimento de espaços colaborativos para viabilizar diálogos transnacionais eficientes, com o objetivo de consolidar canais de intercâmbio de informações e boas práticas. A disseminação de estratégias bem-sucedidas e a adoção de políticas públicas com enfoque em direitos humanos é também essencial para enfrentar os desafios no combate à crise atual. Nesse sentido, decisões judiciais, como as da Corte Interamericana, podem ajudar a definir o escopo desses direitos e as medidas mínimas que os Estados precisam adotar; observar as reparações ordenadas pelos tribunais pode levar à construção do *Ius Commune* em torno dos DESCA.

A CIDH acompanha detidamente o que ocorre na América Latina, na busca de fomentar o intercâmbio de boas práticas através de relações dialógicas com a sociedade civil, os movimentos sociais e os Estados. Nessa esfera, o conceito de interamericanização se refere a “expansão dos

padrões do sistema interamericano nos respectivos ordenamentos nacionais. Inclui a interpretação dos direitos estabelecidos pelo órgão jurisdicional, determinando os padrões normativos e as restrições toleráveis em uma sociedade democrática, especificando as obrigações positivas dos Estados, e utilizando os padrões internacionais e os de outras latitudes” (ANTONIAZZI, 2013, p. 124-125). Desse modo, o objetivo perseguido é a transformação dos sistemas jurídicos dos Estados-Partes para a adequada interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mediante a adoção gradual e progressiva das normas e diretrizes do sistema interamericano (ANTONIAZZI, 2017, p. 418).

Essa interamericanização viabiliza uma maior interação entre os países ao consolidar um terreno comum de padrões que salvaguardam os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito, o que reforça o paradigma do constitucionalismo transformador. Nos últimos anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu um modelo de relacionamento direto com diferentes órgãos dos Estados, e os tribunais nacionais, por sua vez, tem incorporado a jurisprudência do Tribunal interamericano (MERA, 2011, p. 404). Esse diálogo é essencial para a consolidação desse constitucionalismo multinível e para gerar a interamericanização dos ordenamentos nacionais (ANTONIAZZI; MONTERO; PIOVESAN, 2019, p. 385). Portanto, é fundamental analisar as boas práticas implementadas em alguns países, devendo estas servir de exemplo para outros países da região, visando a expandir o *Ius Commune* e fortalecer o diálogo em prol da proteção e promoção dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, recomendações concernentes à cooperação internacional e ao intercâmbio de boas práticas são lançadas, eis que desafios globais requerem respostas globais, com maior articulação e coordenação de políticas públicas na esfera global.

Conforme enfatizado por Yuval Noah Harari, “Se escolhermos a solidariedade global, será uma vitória não apenas contra o coronavírus, mas contra todas as futuras epidemias e crises que a humanidade possa enfrentar no século XXI” (HARARI, 2020). No mesmo sentido, realça Bachelet “No one will be safe until everyone is safe”.

O dramático impacto do COVID-19 e sua natureza multidimensional fomentam um tempo de profunda transformação e reinvenção, marcado por escolhas cruciais. Haverá um mundo pré-COVID e um mundo pós-COVID. Em sua essência, a pandemia adverte que compartilhamos das mesmas

ameaças, medos e riscos; mas também adverte que compartilhamos da mesma humanidade e da capacidade resiliente de construir e reconstruir sociedades mais incluídas, sustentáveis, justas e solidárias, em que todos e todas sejam livres e iguais em dignidade e direitos.

Referências

ANTONIAZZI, Mariela Morales. **El Estado abierto y el cambio de paradigma de la soberanía: objetivo y desafío del Ius Constitutionale Commune**. México: Ius Constitutionale Commune en Derechos Humanos en América Latina, 2013.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Interamericanización como mecanismo del Ius Constitutionale Commune en Derechos Humanos en América Latina**. México: Ius Constitutionale Commune en América Latina, 2017.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura (Coords.). **Interamericanización del derecho a la salud**. Perspectivas a la luz del Caso Poblete de la Corte IDH. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; e PANTOJA, Rogelio Flores (Coords.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura (Coords.). **Interamericanización de los DESCAs**. El caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

BANCO MUNDIAL. **Quanto você sabe sobre os afrodescendentes na América Latina?** El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/26/internacional/1561563872_895042.html>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais: desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional**. Salvador: Juspodivum, 2019.

BROWN, Frances Z.; BRECHENMACHER, Saskia; CAROTHERS, Thomas. **How will the Coronavirus Reshape Democracy and Governance Globally?** Carnegie, 2020. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/2020/04/06/how-will-coronavirus-reshape-democracy-and-governance-globally-pub-81470>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CIDH. A CIDH e sua REDESCA instam a assegurar as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública frente à pandemia do COVID-19.

Comunicado de imprensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/060.asp>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CIDH. A CIDH instala sua Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à Crise da Pandemia do COVID-19. Comunicado de imprensa, 2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/063.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CIDH. A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19.

Comunicado de imprensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CIDH. Boletim SACROI COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/SACROI_COVID19/boletines.asp>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CIDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentença de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CIDH. CIDH presenta balance, impactos y resultados alcanzados por su Sala de Coordinación y Respuesta Oportuna e Integrada a Crisis para la Pandemia de COVID-19. Comunicado de imprensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/114.asp>>. Acesso em: 16 maio 2020.

CIDH. CIDH y su RELE expresan preocupación por las restricciones a la libertad de expresión y el acceso a la información en la respuesta de Estados a la pandemia del COVID-19.

Comunicado de imprensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1173&IID=2>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CIDH. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº1/20, de 9 de abril de 2020.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CIDH. **En el contexto de la pandemia COVID-19, la CIDH llama a los Estados a garantizar los derechos de las personas con discapacidad.** Comunicado de prensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/071.asp>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CIDH. **Informe sobre Políticas Públicas com enfoque de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasyPublicasDDHH.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CIDH. **La CIDH alerta sobre la especial vulnerabilidad de los pueblos indígenas frente a la pandemia de COVID-19 y llama a los Estados a tomar medidas específicas y acordes con su cultura y respeto a sus territorios.** Comunicado de prensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/103.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CIDH. **La CIDH hace un llamado a los Estados a incorporar la perspectiva de género en la respuesta a la pandemia del COVID-19 y a combatir la violencia sexual e intrafamiliar en este contexto.** Comunicado de prensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/074.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CIDH. **La CIDH y su REDESCA manifiestan profunda preocupación por los efectos de la pandemia COVID-19 en Venezuela y llaman a garantizar derechos de las personas venezolanas en la región.** Comunicado de prensa, 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/064.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CNN Chile. **ONU: “El coronavirus es la crisis global más difícil desde la Segunda Guerra Mundial”,** 2020. Disponível em: <https://www.cnnchile.com/coronavirus/onu-coronavirus_20200401/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

COMITÊ DESC. **Comentário Geral nº 15 sobre o direito à água.** Disponível em: <<https://www.escri-net.org/resources/general-comment-no-15-right-water>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

COMITÊ DESC. **Comentário Geral nº 25 sobre ciência e direitos econômicos, sociais e culturais.** Disponível em: <<https://undocs.org/E/C.12/GC/25>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

DW NEWS. **Merkel: Coronavirus is Germany's greatest challenge since World War II.** 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/merkel-coronavirus-is-germanys-greatest-challenge-since-world-war-ii/a-52830797>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ESPIELL, Hector Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano.** San José: Libro Libre, 1986.

ESTADÃO. **Compras emergenciais são investigadas em 11 Estados. Estado de Minas.** 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/11/interna_politica,1146214/compras-emergenciais-sao-investigadas-em-11-estados.shtml>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FARMER, Paul. **Pathologies of Power.** Berkeley: University of California Press, 2003.
FIAN INTERNACIONAL. **Impact of COVID-19 on the Human Right to Food and Nutrition. Preliminary Monitoring Report.** Disponível em: <https://www.fian.org/files/files/Preliminary_monitoring_report_-_Impact_of_COVID19_on_the_HRtFN.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law and Feminism**, v. 20, 2008.

HARARI, Yuval Noah. **The world after coronavirus.** Financial Times, 2020. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>>, Acesso em: 25 mar. 2020.

IGNÁCIO, Renata Rossi. Constitucionalismo Regional Transformador e o impacto do Sistema Interamericano na América Latina. In: AMARAL JR., Alberto do; MONTEIRO DANESE, Paula; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos.** São Paulo: Juspodivm, 2019.

LAVRYSEN, Laurens. Strengthening the Protection of Human Rights of Persons Living in Poverty under the ECHR. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, vol. 33, p. 293-325, abr. 2017.

MARTINI, Maíra. **COVID-19: A perfect storm for the corrupt?** Transparency International, 2020. Disponível em: <<https://voices.transparency.org/covid-19-perfect-storm-for-the-corrupt-c42eb9dfc234>>. Acesso em: 16 maio 2020.

MERA, Manuel Eduardo Góngora. Diálogos jurisprudenciales entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Constitucional de Colombia: una visión coevolutiva de la convergencia de estándares sobre derechos de las víctimas. In: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.). **La justicia constitucional y su internacionalización.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **“An immediate human rights response to counter the COVID-19 and the global recession ahead is an urgent priority”**, says UN experts. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25732&LangID=E>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **CEPAL prevê aumento da pobreza na América Latina e Caribe em 2019**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cepal-preve-aumento-da-pobreza-na-america-latina-e-caribe-em-2019/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Como a COVID-19 pode mudar o futuro do trabalho?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencias/oit/>>. Acesso em: 28 maio 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19 will not be stopped without providing safe water to people living in vulnerability**. UN experts, 2020. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25738&LangID=E>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Directrices relativas a la COVID-19**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Perú: nueva ley de protección policial “abre espacios de impunidad”, alerta ONU Derechos Humanos**. Disponível em: <<https://acnudh.org/peru-nueva-ley-de-proteccion-policial-abre-espacios-de-impunidad-alerta-onu-derechos-humanos/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

OEA. **OEA publica Guia Prático de Respostas Inclusivas e com Enfoque de Direitos perante o COVID-19 nas Américas**. Nota à Imprensa, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-032/20>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ONU NEWS. **OIT quer ações urgentes contra pobreza e desigualdades entre povos indígenas**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1702812>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ONU NEWS. **Secretário-geral alerta para crise de direitos humanos causada por pandemia**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/04/1711382>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ONU. **Princípios de SIRACUSA sobre as disposições de Limitação e Revogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <<https://www.uio.no/studier/emner/jus/humanrights/HUMR5503/h09/undervisningsmateriale/SiracusaPrinciples.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

OPAS BRASIL. **Número de pessoas idosas com necessidade de cuidados prolongados triplicará até 2050, alerta OPAS.** Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6036:numero-de-pessoas-idosas-com-necessidade-de-cuidados-prolongados-triplicara-ate-2050-alerta-opas&Itemid=820>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PANDEY, Ashutosh. **O que é pior para a economia: coronavírus ou a crise global de 2008?** UOL, 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/18/o-que-e-pior-para-a-economia-coronavirus-ou-crise-global-de-2008.htm>> Acesso em: 04 abr. 2020.

PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, out, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune em Direitos Humanos e Constitucionalismo regional transformador: o impacto do Sistema Interamericano.* In: BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, vol. I, Curitiba: Juruá, 2016c.

PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: context, challenges, and perspectives.* In: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.). **Transformative Constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism.** Oxford: United Kingdom, 2017, p. 2970–3512.

PIOVESAN, Flávia. O impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a emergência de um novo paradigma jurídico. In: AMARAL JR., Alberto do; MONTEIRO DANESE, Paula; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos.** São Paulo: JusPODIVM, 2019.

PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. (Coords.). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its Discontents.** New York/London: WW Norton Company, 2003.

THE ECONOMIST. **Would-be autocrats are using covid-19 as an excuse to grab more power.** 2020. Disponível em: <<https://www.economist.com/international/2020/04/23/would-be-autocrats-are-using-covid-19-as-an-excuse-to-grab-more-power>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption and the Coronavirus.** Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/news/corruption-and-the-coronavirus>>. Acesso em: 16 maio 2020.

UNIVERSIDADE DE OXFORD. **Coronavirus Government Response Tracker.** Disponível em: <<https://www.bsg.ox.ac.uk/research/research-projects/coronavirus-government-response-tracker>>. Acesso em: 05 abr. 2020.